

**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH**

**CÂMARA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO – CTIG**

Entidade: Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL)

Representante: Thiago Salles de Carvalho

Referência: Processo SEI 1370.01.0007792/2019-91 Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Localização: Conceição do Mato Dentro / MG

Empreendedor: Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

**PARECER DE VISTA**

Trata-se do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de grande porte e com potencial poluidor nº 9150/2018 da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

O processo foi encaminhado para a CTIG do CERH, uma vez que foi extrapolado o prazo de 60 dias previsto na Deliberação Normativa do CERH nº 31/2009, para que o Comitê de Bacia do Rio Santo Antonio deliberasse sobre o assunto.

A competência administrava, o que implica nas atribuições definidas para a atuação dos órgãos que a compõem a Administração Pública, deve estar prevista na lei, em virtude do Princípio da Legalidade, que somente permite que a Administração atue dentro dos limites legais.

Sendo assim, todo ato de criação e estruturação administrava do Estado deve estar sempre acompanhado da fixação dos limites de atuação dos seus órgãos e entidades, não cabendo a norma infra legal fazê-lo, sob pena de incorrer o agente público em desvio de finalidade ou abuso de poder.



Nesse contexto, as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, como órgão normativo e deliberativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) em seu Regimento Interno ( DN CERH/MG nº 44, 06 de janeiro de 2014), da a competência de: - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na hipótese de perda pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do prazo de prazo fixado em regulamento, nos termos do artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Deliberação Normativa CERH - MG Nº 21, de 25 de Agosto de 2008. Estabelece as competências da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais- CERH-MG, da a competência de aprovar sobre a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para atividade de grande porte e potencial poluidor ou degradador, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do parágrafo único do art.43, da Lei Estadual nº 13.199/99.

De acordo com o artigo 35, do Decreto Estadual nº 41.578/01 c/c o artigo 19, da Lei Estadual nº 13.199/99, a outorga deverá respeitar as metas de qualidade e quantidade estabelecidas nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos, as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado, e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

Sendo assim, compete a CTIG decidir, na sua competência, exclusivamente, nos seguintes quesitos, quando houver:

- I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;
- II - a classe de enquadramento do corpo de água;
- III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;
- IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.



A análise do processo de outorga em questão, refere-se ao requerimento de retificação da Portaria 581/2010, visando à correção de erro material contido no documento de outorga no que se refere captação de água recirculada na barragem de rejeitos. O erro material limitava a recirculação de água na barragem do Minas-Rio. Desta forma, tornou-se necessária a alteração do volume de recirculação de água do reservatório do barramento. Vale aqui destacar que não há aumento da captação de água nova e sim uma correção no valor do tempo diário de recirculação de água do reservatório do barramento de 21 horas para 24 horas.

Quanto maior a quantidade de água que for recirculada no processo ou recuperada da polpa dos rejeitos na barragem, menor a necessidade de captação de outras fontes. Portanto, a recirculação é uma boa prática na gestão de recursos hídricos.

As finalidades do barramento são a criação de um reservatório para disposição de rejeitos, recirculação de água do processo produtivo, regularização de vazão e captação de água para consumo industrial e aspersão de vias.

A vazão de água nova do córrego Passa Três, já autorizada de 625 m<sup>3</sup>/h (174 L/s) regularizada pelo barramento, se manterá a mesma. Mantém-se também o valor de fluxo residual a jusante, determinado na Portaria 581/2010, no valor de 28,1 L/s (101 m<sup>3</sup>/h).

Há 22 processos registrados na área de drenagem da intervenção, sendo 9 referente a águas subterrâneas, 8 cadastros de uso significantes vencidos e dois cadastros de uso insignificantes vigentes. Não há cadastro de uso insignificante ou outorgas superficiais vigentes à jusante da intervenção.

Diante de todo o exposto, frente ao arcabouço legal e o requerimento de retificação proposto pela empresa Anglo American, resta-nos analisar tão somente a disponibilidade hídrica tanto a montante quanto a jusante, preservação dos usos múltiplos, e as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos.

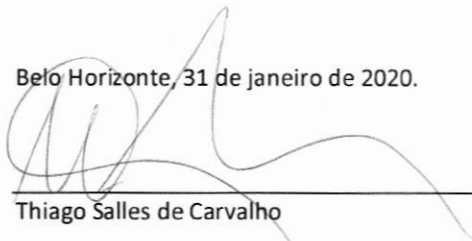
Considerando o parecer técnico, emitido pela Supram Jequitinhonha, que conclui pelo DEFERIMENTO do processo na modalidade autorização para retificação da Portaria



581/2010 para captação em barramento em curso de água, com regulação de vazão, área inundada maior que 5,0 ha, e sugestão de condicionantes com objetivo de monitorar as atividades da empresa.

Diante do Parecer Técnico da Supram Jequitinhonha e condicionantes sugeridas, da recomendação da CTOC do Comitê de Bacia, do parecer do IBIO e de todo exposto, o que se verifica é que os requisitos técnicos foram atendidos. Do ponto de vista processual o histórico mostra que todas as instâncias responsáveis foram consultadas e todo o rito processual previsto em Lei foi devidamente seguido. **Assim, opinamos pelo deferimento.**

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.



---

Thiago Salles de Carvalho

Representante da ABRAGEL